

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 04/2014

EDUCAÇÃO/INFÂNCIA E JUVENTUDE

AUTOS N° MPPR 0006.13.000196-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Agente Ministerial signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/93, artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar Federal n° 75/93, artigo 15, da Resolução n° 23, do CNMP e artigo 15, da Resolução n° 1928/08, da PGJ,

Considerando o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA— ESTADO DO PARANÁ

administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Considerando o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

Considerando que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

Considerando o estabelecido no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência;

Considerando a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação e a disposição do artigo 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 73/93 combinado com o artigo 200, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, que salienta caber ao Ministério Público a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA— ESTADO DO PARANÁ

Considerando que chegou ao conhecimento deste Promotor de Justiça que um estabelecimento público de ensino do município de Antonina estaria adotando medidas discriminatórias contra gays e transexuais, em especial quanto ao uso do seu nome social;

Considerando que a discriminação é repudiada no sistema constitucional vigente, pondo-se como objetivo fundamental da República, expresso, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual se promova “o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal);

Considerando o princípio constitucional da igualdade que afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal), e que deve ser realizada uma busca pela *igualdade substancial* (muitas vezes idealista, eternizada na obra Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirado na lição secular de Aristóteles), devendo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades;

Considerando que se põe no espaço de intimidade de cada um, o que também é objeto de expresso reconhecimento e resguardo constitucional (artigo 5º, inciso X), que projeta para o plano social a eleição sentimental feita pelas pessoas e que merece não apenas a garantia do Estado do que pode ser escolhido, mas também a segurança estatal de que não sejam as pessoas alvo de destratamento ou discriminação pelo exercício dessa sua liberdade;

Considerando que a análise desta norma constitucional demonstra ser bem larga a esfera de inviolabilidade da pessoa que, nos termos do constitucionalismo positivo, “abrange o modo de vida

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA— ESTADO DO PARANÁ

doméstica, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”¹;

Considerando que o reconhecimento dos direitos das pessoas homoafetivas decorre do acolhimento no nosso sistema jurídico do postulado ou da ideia de reconhecimento, uma emanção do princípio da dignidade humana;

Considerando que o tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso IV do artigo 3º, da Constituição Federal);

Considerando que o Código Civil estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (artigo 16, do Código Civil). Assim, sob a ótica do direito privado, as pessoas, sejam naturais, sejam jurídicas, tem direito ao nome, à identidade pessoal, dada a sua condição de sujeitos de direitos; sob o ponto de vista da ordem pública, elas têm a obrigação de ter um nome, para identificá-las perante a sociedade;

Considerando que o nome é uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no

¹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros. São Paulo. P. 543.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA— ESTADO DO PARANÁ

seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade²;

Considerando que a transexualidade refere-se à condição do indivíduo que possui uma identidade de gênero diferente da designada ao nascimento, tendo o desejo de viver e ser aceito como sendo do sexo oposto. Usualmente, os homens e as mulheres transexuais apresentam uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e desejam fazer uma transição de seu sexo de nascimento para o sexo oposto (sexo-alvo) com alguma ajuda médica (terapia de reatribuição de gênero) para seu corpo;

Considerando que o nome social é o prenome pelo qual as pessoas transexuais se reconhecem e preferem ser chamadas em sintonia com a identidade sexual publicamente assumida;

Considerando que os transexuais são, por muitas vezes, discriminados e chamados pelo seu nome constante no registro de nascimento, ignorando-se o nome social, o que pode lhes causar constrangimentos, conforme o caso;

Considerando que dentre as discriminações sofridas está aquela dentro do ambiente escolar que, inevitavelmente, acaba por atingir o direito à educação da pessoa vitimada, resultando, por vezes, em uma de suas manifestações mais agravadas, na evasão escolar;

Considerando que a garantia do nome social à pessoa transexual, inclusive para aquelas que não se submeteram à cirurgia de redesignação sexual, é contemplada pela jurisprudência³ e, portanto,

² VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. Volume 1, 5 ed., P. 212.

³ RESP 1.008.398 SP. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.10.1999.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA— ESTADO DO PARANÁ

não apresenta óbice para os maiores de 18 anos cujo gozo da capacidade civil é pleno;

Considerando que somente aos 18 (dezoito) anos, em regra, a pessoa pode ser capaz de praticar os atos da vida civil, sem qualquer representação, pois se pressupõe que possui o discernimento suficiente para responder por suas escolhas e atos (artigo 5º, do Código Civil);

Considerando que os menores de 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos necessitam, respectivamente, de representação ou da assistência de seus representantes legais, conforme declaram os artigos 3º, 4º e 1.690, do Código Civil;

Considerando que em 03 de junho de 2014, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação procedeu à entrega formal do Parecer 02/2014-CAOPEduc, em resposta à solicitação do Grupo Dignidade, sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, e que na mesma oportunidade, o Centro de Apoio Operacional deu ciência ao Conselho Estadual de Educação e, também, à Secretaria de Estado da Educação, órgãos responsáveis, respectivamente, pela normatização e execução de políticas para a área;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Antonina/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

às Secretarias de Educação dos Municípios de Antonina e Guaraqueçaba, assim como ao Núcleo Regional de Educação de Paranaguá.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA— ESTADO DO PARANÁ

Assim, recomenda-se às escolas públicas e privadas, em respeito à diversidade, à dignidade da pessoa humana, à condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, e à inclusão educacional, que permitam a inclusão do nome social dos transexuais nos registros escolares (listas de divulgação pública, carteiras estudantis, provas, chamadas e quaisquer outros registros internos, excluindo-se o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso que constará apenas o nome civil), a partir da criação de protocolo específico que facilite a formulação e processamento do pedido respectivo por parte dos alunos interessados, observadas as cautelas acima referidas para aqueles com idade inferior a 18 anos nos seguintes termos:

1 – Alunos com mais de 18 (dezoito) anos de idade podem formular os pedidos sem qualquer ressalva ou restrição, no ato da matrícula ou em momento posterior;

2 - Alunos com idade entre 16 (dezesesseis) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos podem formular os pedidos diretamente, devendo, para tanto, ser assistidos por seus pais ou responsável;

3 – Alunos com idade inferior a 16 anos devem formular o pedido por intermédio de seus pais ou responsável;

4 – Em havendo recusa por parte dos pais ou responsável em assistir ou representar a criança/adolescente na formalização do pedido, devem ser aqueles orientados conforme mencionado e, em persistindo a recusa, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público;

5 – Uma vez formalizado o pedido, em se tratando de aluno com mais de 16 anos de idade, seu deferimento e a subsequente inclusão do nome social deverão ocorrer de imediato, sem prejuízo da

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA— ESTADO DO PARANÁ

manutenção dos registros originais;

6 – Caso o requerente tenha idade inferior a 16 anos, imediatamente após a formalização do pedido o caso deverá ser submetido a uma avaliação interdisciplinar criteriosa, cujas conclusões serão utilizadas para orientar a decisão respectiva;

7 – Em qualquer caso, deve ser assegurada a devida orientação ao aluno e a seus pais/responsável, inclusive quanto ao direito de recurso, tanto na esfera administrativa quanto judicial, no caso de indeferimento do pedido;

8 - Alunos que tenham solicitado a inclusão do nome social devem ter seu desempenho escolar acompanhado de forma sistemática (independentemente do deferimento ou não do pedido), sem prejuízo da tomada de cautelas redobradas quando à ocorrência de “bullying” e outras formas de assédio ou constrangimento;

9 – Casos de preconceito/discriminação ou outras formas de violação de direitos de alunos por razões de gênero, raça ou etnia devem ser imediatamente comunicados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, sem prejuízo da tomada das medidas administrativas e/ou disciplinares em relação aos autores de tais condutas pelos órgãos escolares competentes;

10 – Cabe às escolas desenvolverem um trabalho de prevenção à ocorrência de casos de preconceito/discriminação envolvendo seus alunos, criando mecanismos de denúncia, registro, atendimento e comunicação/encaminhamento à “rede de proteção” e às autoridades públicas locais.

As Secretarias de Educação de Antonina e Guaraqueçaba deverão dar ciência a todas as escolas públicas municipais, localizadas

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA— ESTADO DO PARANÁ

nos limites das cidades, no prazo de 20 (vinte) dias, e eventual descumprimento dos termos da presente recomendação poderá resultar na responsabilização do agente.

O Núcleo Regional de Educação de Paranaguá deverá dar ciência a todas as escolas públicas estaduais, localizadas nos limites das cidades de Antonina e Guaraqueçaba, no prazo de 20 (vinte) dias, e eventual descumprimento dos termos da presente recomendação poderá resultar na responsabilização do agente.

Eventuais dúvidas sobre o caso poderão ser resolvidas através da leitura do aludido parecer nº 02/2014 - CAOPEduc⁴, da Orientação Pedagógica nº 001/2010, da DEDI e SEED e da Instrução Conjunta nº 02/2010 da SEED, SUED e DAE.

Antonina, 09 de outubro de 2014.

RAFAEL CARVALHO POLLI

Promotor de Justiça

RICARDO SCARTEZINI MARQUES

Promotor Substituto

4

<http://www.educacao.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=18&tit=Informativo-132014-Posicionamento-quanto-a-utilizacao-do-nome-social-nos-documentos-escolares>